



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00**

**PARECER JURIDICO COM A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

PROPONENTE: VER. ENF. ALAN ALVES

REJEITADO EM: 26/10/2022

  
André Silva Cardoso  
PRESIDENTE

## **1. RELATÓRIO**

O presente parecer foi solicitado pela Comissão de Redação e Justiça, sobre a alteração do nome da Avenida Bernardo Sayão, na margem direita, sentido Imperatriz no município de Governador Edison Lobão -MA, através de lei de iniciativa de vereador.

As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei.

É o relatório.

## **2. PARECER**

### **2.1 – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**[...]**

**II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00**

Ainda, sobre o tema, o art. no art.65, XXV da Lei Orgânica do Município, determina que:

**Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**XXV - Alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante autorização legislativa.**

Nesse contexto, em análise do projeto, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante autorização do poder legislativo, não competindo, portanto, ao nobre vereador a iniciativa de lei que altera o nome de avenida da Cidade.

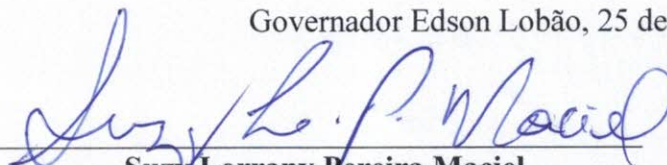
### **3. CONCLUSÃO**

Ademais, esta Comissão verificou que o Projeto, ora apresentado, proposto por vereador não está em consonância com as regras que regem a legalidade, nem dentro dos conceitos constitucionais, visto que a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opino pela **não proposição do presente projeto por iniciativa de vereador**, por configurar vício de iniciativa.

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 25 de outubro de 2022.

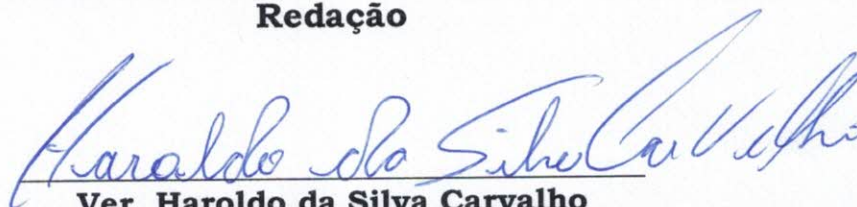
  
Suzy Lorrany Pereira Maciel  
OAB/MA 17.455



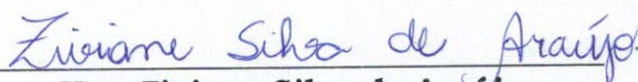
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Gov. Ed. Lobão.

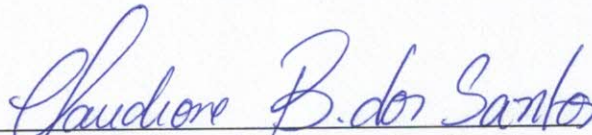
**Sala das Comissões - Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação**



**Ver. Haroldo da Silva Carvalho  
Presidente**



**Ver. Ziviane Silva de Araújo  
Relatora**



**Ver. Claudione Barbosa dos Santos  
Membro**